



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1363733 - SP (2018/0241872-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSALVA QUITERIA DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO SOUZA SANTANA - SP282446
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
AGRAVADO : COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
KARINE CEZAR PEIXOTO - SP357292

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO INSETOS NO INTERIOR DA EMBALAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente: REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021.

2. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agrado e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.733 - SP (2018/0241872-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSALVA QUITERIA DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO SOUZA SANTANA - SP282446
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
AGRAVADO : COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
KARINE CEZAR PEIXOTO - SP357292

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROSALVA QUITERIA DE SOUZA contra decisão do eminente Presidente do STJ, Ministro João Otávio de Noronha, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão da sua intempestividade.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, (a) a intempestividade do apelo especial ficou preclusa, uma vez que ela não foi identificada na decisão de inadmissibilidade do apelo especial (fls. 449/451) e (b) dada a suspensão de prazos processuais na segunda-feira de carnaval (12/02/2018), adiando a data da publicação do acórdão da apelação, a interposição do recurso excepcional em 07/03/15 ocorreu no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 484/504).

Impugnação apresentada às fls. 508/514.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.733 - SP (2018/0241872-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSALVA QUITERIA DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO SOUZA SANTANA - SP282446
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
AGRAVADO : COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
KARINE CEZAR PEIXOTO - SP357292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO INSETOS NO INTERIOR DA EMBALAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente: REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.733 - SP (2018/0241872-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROSALVA QUITERIA DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO SOUZA SANTANA - SP282446
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
AGRAVADO : COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
KARINE CEZAR PEIXOTO - SP357292

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada merece reforma, pois a insurgente comprovou por documento idôneo a suspensão de prazos perante o TJSP no dia 12/02/2018 (segunda-feira de carnaval). Assim, com o início do prazo recursal apenas em 14/02/2018, primeiro dia útil após a publicação do acórdão dos embargos de declaração (fl. 389), a interposição do apelo especial em 07/03/2018 foi tempestiva.

Assim, tendo em vista o julgamento realizado pela Corte Especial no Resp 1.813.684/SP, reconsidero a decisão às fls. 479/480, conheço do agravo para examinar o mérito do apelo excepcional.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Rosalva Quitéria de Souza, ora agravante, em face de Companhia Brasileira de Distribuição e Combrasil Cia. Brasil Central Comercio e Industria, ora agravadas, em razão da aquisição de um pacote de feijão fradinho da marca "Qualitá" em um supermercado Pão de Açúcar, sendo que o produto apresentava vários insetos no interior da embalagem.

O pedido foi julgado procedente pelo il. Juízo da 7ª Vara Cível para condenar as rés, ora agravadas, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4,65 e reparação por danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Manejada apelação, o eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por danos morais, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. Compra e venda. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada procedente. Recurso da corré. Aquisição de pacote de feijão contendo insetos no interior da embalagem. Ausente a ingestão do produto. Danos morais não configurados. Condenação afastada.

- Sucumbência. Imposição à autora, vencida em maior proporção dos pedidos formulados (dano material R\$ 4,65 - acolhido - e dano moral R\$ 20.000,00 - rejeitado).

Honorários advocatícios sucumbenciais que se fixa em R\$ 1.000,00, com a ressalva do art. 98, § 3º, do NCPC e com amparo no art. 85, § 1º, do mesmo codex e não § 2º, eis que irrisório o proveito econômico da causa (R\$ 4,65).

Honorários corrigidos monetariamente desde o acórdão e acrescidos de

Superior Tribunal de Justiça

juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado desta decisão. Valoração do trabalho executado pelos patronos das rés, em cotejo com os incisos I a IV do § 2º. Remuneração consentânea com o trabalho realizado pelos profissionais, em face das especificidades da demanda que, por sua natureza, não se revelou complexa. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PROVIDO." (fl. 353)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 2º, 3º, 12 do Código de Defesa do Consumidor, 1.022, II, 489, § 1º, IV, 474, I, 1.013 do CPC/15 e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, (a) omissão do Tribunal de origem, pois *"negou-se a apreciar os argumentos trazidos pela recorrente nos seus embargos"* (fl. 397) e (b) com a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos de indenização, os julgadores de 2º grau *"feriram de morte os mais sagrados e comezinhos princípios fundamentais do nosso sagrado ordenamento jurídico, que são estes a isonomia, acesso ao judiciário e outros"* (fl. 398).

Contrarrazões apresentadas às fls. 438/448.

De início, não merece acolhida a alegação de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/15, uma vez que a recorrente limita-se a apresentar alegação genérica de omissão, sem especificar quais teriam sido as teses, argumentos ou temas omitidos e qual seria sua relevância para a solução da causa. O apelo, portanto, nessa parte, atrai o óbice da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia. Nesse sentido confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE. IDADE LIMITE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 336.626/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO

CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem se preocupar em especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 263.135/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014 - grifou-se)"

O eg. Tribunal de origem entendeu que a identificação de insetos em embalagem de produto alimentício não implica, por si só, a ocorrência de danos morais ao consumidor, quando este não ingere o material contaminado. Colhe-se do aresto de 2º grau:

"Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento ou não de indenização por danos morais, pedido acolhido na r. sentença, argumentando a recorrente que os fatos descritos na petição inicial não causaram qualquer malefício à saúde da apelada, pois não houve a ingestão do produto.

Com efeito, embora seja incontroversa a existência de insetos no interior da embalagem do produto comercializado pela apelante, há que se ponderar que a apelada não o ingeriu, pois essa constatação ocorreu antes mesmo de abrir o invólucro.

In casu, os fatos não ultrapassaram o campo dos dissabores ou contratemplos pelos quais qualquer indivíduo está sujeito no seu dia-a-dia, fatos absolutamente normais na vida cotidiana e sem qualquer lesão aos sentimentos íntimos da apelada ou violação aos princípios da dignidade da pessoa humana." (fl. 355)

A conclusão do Tribunal de origem, porém, contraria o entendimento da Segunda Seção do STJ, segundo o qual a simples presença de corpo estranho dentro da embalagem do produto alimentício já expõe a risco concreto a saúde do consumidor, ensejando, assim, dano moral presumido. Destaca-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO.

INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos".

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor.

9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é

Superior Tribunal de Justiça

de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1899304/SP, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021, g.n.)

Registro **a ressalva de meu entendimento pessoal sobre o tema**, tendo proferido voto vencido na ocasião do julgamento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 479/480, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a condenação das ora agravadas ao pagamento de indenização por danos morais, na forma da sentença às fls. 228/236, inclusive quanto a sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.363.733 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0241872-3

Número de Origem:
10145080320158260003

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSALVA QUITERIA DE SOUZA

ADVOGADO : FLAVIO SOUZA SANTANA - SP282446

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

AGRAVADO : COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

KARINE CEZAR PEIXOTO - SP357292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALVA QUITERIA DE SOUZA

ADVOGADO : FLAVIO SOUZA SANTANA - SP282446

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

AGRAVADO : COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

KARINE CEZAR PEIXOTO - SP357292

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de outubro de 2022